

PARECER N.º 228/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer n.º 228/CITE/2019 – Parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto nos n.º 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 1427-TP/2019

1. A CITE recebeu em 02.04.2019, do ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora

2. Em 04.03.2019, a entidade empregadora recebeu da trabalhadora solicitação da prestação de trabalho a tempo parcial, nos seguintes termos:

"(...) ..., solteira, com o numero mecanográfico (...), categoria profissional ..., a exercer funções no ... desde 2012, em regime de horário flexível de segunda a sexta.

Venho pelo presente solicitar a passagem para trabalho a regime de tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 7 de fevereiro, na sua atual redação.

Solicito esse pedido a fim de conseguir conciliar da melhor forma possível a minha atividade profissional com as responsabilidades parentais da filha ... menor de 4 anos vivendo em comunhão de mesa e habitação com a mãe, na ..., salvaguardando um melhor acompanhamento nessa fase de desenvolvimento.

Assim, pretendo trabalhar a tempo parcial, com a seguinte modalidade de horário de trabalho: das 8h às 18h, três dias por semana, colocando-me, contudo, à disposição, para acordar um horário que seja mais conveniente para o serviço no âmbito do período normal de trabalho a tempo parcial, ou seja, das 20 horas semanais.

O prazo pretendido para o regime de horário em tempo parcial será de 2 anos, findo esse prazo pretendo manter a flexibilidade de horário. Mais informo que o regime de horário praticado no ... é o regime de horário ininterrupto.

Declaro ainda que, não está esgotado o prazo máximo de duração máxima deste tipo de horário e que o outro progenitor tem atividade profissional e não exerce ao mesmo tempo esse direito. (...)

3. Na sequência do pedido da trabalhadora, em 01.04.2019, por correio eletrónico, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusa, alegando que:

"(...) Cumpre informar que o pedido de trabalho a tempo parcial da colaboradora ..., foi objeto de despacho de indeferimento por parte da Sr.ª ... de que se anexa cópia do processo, na sequência do presente despacho o processo será enviado ao CITE para apreciação. (...)"

4. Em 02.04.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio. Na sequência de tal pedido, em 04.04.2019 a CITE solicitou à entidade empregadora o envio do pedido da trabalhadora informação que a entidade empregadora veio prestar, por correio eletrónico datado de 05.04.2019.

5. Analisada a documentação junta ao processo, bem como a que foi solicitada por correio eletrónico à entidade empregadora, verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue a 04.03.2019 e recebido na entidade empregadora na mesma data, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

6. Neste sentido, **a entidade empregadora só notificou a trabalhadora da intenção de recusa em 01.04.2019, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em**

análise, terminou a 25.03.2019, 5 dias após o decurso do prazo.

7. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em tempo parcial, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

Mais se informa que se encontra disponível no sítio da CITE em www.cite.gov.pt informação relevante respeitante aos elementos a remeter obrigatoriamente a esta Comissão, pela entidade empregadora, para emissão de parecer prévio em caso de intenção de recusa do regime de horário flexível ou de trabalho a tempo parcial. Tal informação deverá ser tida em consideração por V. Exas na eventualidade de novas solicitações de emissão de parecer prévio à CITE.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 02 DE MAIO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.